|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **PROCESSO:**  020000890/2022 | **DATA:** 03/03/2022 | **RUBRICA:** | **FOLHAS:** |

**À PJC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

**Julgamento de Impugnação**

**Referência**: Pregão Presencial com Registro de Preços 005/2022 - Processo Administrativo nº: 020005416/2021

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por PJC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº 16.932.825/0001-84, ora Impugnante, contra Edital 0005/2022 do pregão em referência, cujo objeto é a locação de computadores.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Impugnante encaminhou sua petição, por meio eletrônico, no dia 28/02/2022, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 10/03/2022, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

**DOS QUESTIONAMENTOS E SOLICITAÇÕES**:

**Solicitação 01** – Das Ilegalidades Constantes do edital: i de que a placa mãe do equipamento seja de fabricação própria e exclusiva para o modelo ofertado;

Cabe informar que as especificações técnicas mínimas contidas no Termo de Referência compõem um rol de elementos uniformes que buscam compatibilizar os aspectos técnicos, com os requisitos de segurança, funcionalidade e adequação à necessidade da Administração.

Comumente, equipamentos que fogem a este critério são máquinas “montadas” sem padronização, assim entendidas como aquelas para as quais uma empresa adquire peças de vários fabricantes no mercado para compor (montar) um equipamento. Sendo que estes equipamentos não passam por um processo produto padronizado, desenvolvido com o foco na qualidade e em testes exaustivos para obter o melhor desempenho, reparabilidade e durabilidade possíveis.

Dessa forma, o objetivo da locação de microcomputadores com a placa mãe do equipamento com fabricação própria e exclusiva para o modelo ofertado visa a minimizar possíveis problemas de incompatibilidade de hardware e baixo desempenho, garantir a procedência dos componentes e softwares embarcados e garantir o suporte e a qualidade mínima esperada dos equipamentos diante da criticidade envolvida em sua aplicação e dos elevados custos diretos e indiretos advindos da recorrência de falhas e defeitos.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

A Secretaria de Administração busca no mercado uma solução tecnicamente viável e eficiente para a Administração Pública. Não é objetivo da Administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Evidencia-se, portanto, que as especificações do Edital, ao contrário do afirmado pela impugnante, não caracterizam restrições indevidas à ampla concorrência.

Solicitação 02 – Das Ilegalidades Constantes do edital: ii assim como a BIOS, desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ou via copyright;

Cabe informar que as especificações técnicas mínimas contidas no Termo de Referência compõem um rol de elementos uniformes que buscam compatibilizar os aspectos técnicos, com os requisitos de segurança, funcionalidade e adequação à necessidade da Administração.

Comumente, equipamentos que fogem a este critério são máquinas “montadas” sem padronização, assim entendidas como aquelas para as quais uma empresa adquire peças de vários fabricantes no mercado para compor (montar) um equipamento. Sendo que estes equipamentos não passam por um processo produto padronizado, desenvolvido com o foco na qualidade e em testes exaustivos para obter o melhor desempenho, reparabilidade e durabilidade possíveis.

Nesse sentido salientamos que não há indicação de marcas e que a BIOS – programa básico de inicialização e integração do equipamento com a placa mãe – é um componente fundamental à adequada homogeneidade e integração de funcionalidades (controle dos dispositivos e periféricos do equipamento como um todo). Os fabricantes que possuem BIOS própria ou direitos de copyright sobre ela detém o domínio da tecnologia para sanar quaisquer eventuais problemas técnicos que ocorram com o equipamento.

Dessa forma, o objetivo da locação de microcomputadores que embarquem em sua plataforma a BIOS de mesmo fabricante (ou com direitos de copyright) visam a minimizar possíveis problemas de incompatibilidade de hardware e baixo desempenho, garantir a procedência dos componentes e softwares embarcados e garantir o suporte e a qualidade mínima esperada dos equipamentos diante da criticidade envolvida em sua aplicação e dos elevados custos diretos e indiretos advindos da recorrência de falhas e defeitos.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

A Secretaria de Administração busca no mercado uma solução tecnicamente viável e eficiente para a Administração Pública. Não é objetivo da Administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Evidencia-se, portanto, que as especificações do Edital, ao contrário do afirmado pela impugnante, não caracterizam restrições indevidas à ampla concorrência.

**Solicitação 03** – Das Ilegalidades Constantes do edital: iii a apresentação, juntamente com a proposta comercial, declaração do fabricante ou do distribuidor autorizado dos equipamentos e software, especificados para o edital, assinada por representante legal;

A declaração exigida comprova que a contratada tem condições de treinamento técnico para prestar a assistência técnica corretiva e preventiva nos equipamentos, bem que forneça insumos e suprimentos da mesma marca dos equipamentos fornecidos.

Além disso, tal declaração seria uma garantia para o Município de que a empresa vencedora fornecerá equipamentos que encontram-se em produção, originais e de primeira utilização, não sendo remanufaturadas ou recondicionadas, além de garantir que os suprimentos serão originais. Com essas condições, haveria menor quantidade de manutenções, o que implica maior disponibilidade e qualidade dos serviços executados com os equipamentos licitados.

Assim, conclui-se que a exigência de declaração representa condição pertinente e relevante, bem como indispensável para o perfeito atendimento do interesse público, razão pela qual a suposta ilegalidade deve ser afastada.

Evidencia-se, portanto, que as especificações do Edital, ao contrário do afirmado pela impugnante, não caracterizam restrições indevidas à ampla concorrência.

Solicitação 04 – Das Ilegalidades Constantes do edital: iv da exigência de tradução, para o vernáculo, por tradutor juramentado de catálogos que estiverem em língua estrangeira.

Por tratar-se de uma licitação nacional, o correto é que todas as empresas possuam documentos em português. A Lei 8666/93, art. 32, §4º, informa que empresas estrangeiras podem apresentar documentos equivalentes aos de empresas nacionais desde que consularizados e traduzidos por tradutor juramentado. Não está previsto a apresentação de documentação em língua estrangeira por empresa nacional.

O processo de nacionalização de documentos está previsto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro que promulgou a Convenção sobre Eliminação de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros. Em seu conteúdo, consta que os documentos estrangeiros devem passar por apostilamento no país de origem (o que dá validade pública). A tradução juramentada tem como base o artigo mencionado acima da Lei de Licitações e também o art. 13 da CF. Uma vez que o processo é público, o conteúdo deve ser acessível a todos, sendo irrelevante que os agentes públicos conheçam o idioma original do documento.

Evidencia-se, portanto, que as especificações do Edital, ao contrário do afirmado pela impugnante, não caracterizam restrições indevidas à ampla concorrência.

Assim, pelos fundamentos apresentados e a inexistência de ilegalidade, recomendamos a Senhora Pregoeira, conhecer a impugnação interposta pela empresa e negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão Presencial nº 005/2022.

Niterói, 04/03/2022.

**Luiz Vieira**

**Secretário Municipal de Administração**